



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 006 /2016

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional (**art. 29, V, da CF**), propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

CONSIDERANDO que as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Constituição Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso V¹, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

CONSIDERANDO que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Agentes Políticos desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do

¹**CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I

Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI²;

CONSIDERANDO que com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o agente político, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc... conforme consta na redação do §4^{o3} que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal;

PROJETO DE LEI N° _____/2016

Estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários do município de Santana de Mangueira para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017

2 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 37 - ...

XI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

3 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 39 - ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

a 31 de dezembro de 2020 e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais do município de Santana de Mangueira-PB.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor é R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à **metade** da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

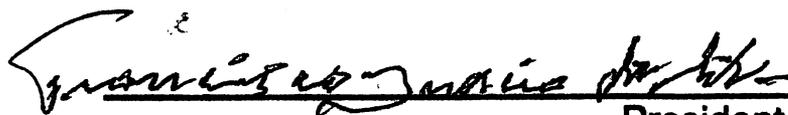
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2.017 e subseqüentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.017.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos normativos, que dispunham sobre a remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2.016.



Presidente



1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2016

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional (**art. 29, V, da CF**), propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

CONSIDERANDO que as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Constituição Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso V¹, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

CONSIDERANDO que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Agentes Políticos desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do

¹CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI²;

CONSIDERANDO que com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o agente político, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc... conforme consta na redação do §4^º que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal;

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários do município de Santana de Mangueira para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017

²CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 37 - ...

XI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 39 - ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

a 31 de dezembro de 2020 e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais do município de Santana de Mangueira-PB.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor é R\$ **14.000,00 (quatorze mil reais)**.

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à **metade** da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais)**.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2.017 e subseqüentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.017.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos normativos, que dispunham sobre a remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2.016.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

Poder Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº006/2016

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15, I, o” do regimento interno.

Considerando que chegou a esta casa legislativa, mensagem da prefeita municipal contendo proposições para serem deliberados pelo plenário da Câmara Municipal de vereadores de Santana de Mangueira/PB.

RESOLVE

CONVOCAR- Todos os Parlamentares integrantes desta Casa Legislativa Para uma Sessão Ordinária Que se Realizará **no dia 24 de Setembro de 2016, às 09:00h(Nove horas da Manhã)**, no Recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira – PB, para votação e discussão dos projetos de **lei Nº006/2016**(estabelece os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, dos secretários do município de Santana de Mangueira para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017), projeto de **lei Nº007/2016**(Estabelece a remuneração dos vereadores do município de Santana de Mangueira para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e dá outras providencias correlatas), projeto de **lei Nº008/2016**(Institui a política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Âmbito do Município de Santana de Mangueira/PB e dá Outras providencias).

PUBLIQUE-SE, afixando cópia do presente Edital no Quadro de Aviso da Secretária da Câmara Municipal, bem Como seja entregue cópia desta convocação a cada parlamentar mediante protocolo.

Gabinete da Presidência, em 21 de setembro de 2016.


Francisco Inácio da Silva
(Presidente)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º - Os vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares na legislatura **2017/2020**, os subsídios no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Parágrafo único - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal pelo exercício de suas atividades será fixado no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil) reais**.

Art. 7º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.